



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.801 - RJ (2010/0182669-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : WILSON VIEIRA ALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONTRABANDO, CORRUPÇÃO ATIVA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O prazo para o encerramento da instrução processual não é tratado, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, como de natureza fatal. Vale dizer, cuidando-se de réu preso, circunstância que, não se discute, merece especial relevo, impõe-se atentar para o princípio da razoabilidade.

2. Nessa quadra, considerado o seu caráter excepcional, a prisão processual não deve perdurar além do tempo necessário para a apuração dos fatos em juízo (**res in iudicium deducta**).

3. Admite-se a dilação dos prazos previstos em lei em virtude dos meandros que permeiam o curso do processo, desde que tal alargamento, repise-se, não ofenda a dignidade da pessoa humana, isto é, que o acusado não permaneça preso, sem sentença definitiva, por tempo excessivo.

4. No caso em exame, o paciente foi denunciado com outros trinta e sete acusados. Depois do desmembramento do feito em relação àqueles que estavam foragidos – providência que, logo no início, teve o juiz o cuidado de operar –, restaram ainda outros vinte e nove corréus na ação.

5. Foram ouvidas – isso em tempo até exíguo – aproximadamente trinta e uma testemunhas de acusação, sendo certo que informação obtida da Vara de origem, por meio contato telefônico mostra que todas as testemunhas de defesa já foram ouvidas. Ademais, o magistrado de primeiro grau, acolhendo pedido de realização de perícia contábil formulado pelas defesas de alguns dos réus, inclusive o paciente, abriu prazo para que fossem apresentados em juízo os documentos necessários para efetuação dos exames.

6. Postas tais premissas, o Juízo Federal tem presidido de maneira diligente a ação penal, cuja instrução está prestes a findar, e, se não encerrou, deve-se a pedido formulado pela própria defesa. Na espécie, o processo tem percorrido marcha razoável, diante de sua inerente complexidade.

7. A prisão aproxima-se dos dez meses. Mas o feito já se aproxima do seu deslinde, visto que todas as testemunhas foram recentemente ouvidas, aguardando-se apenas que a defesa tome a providência de apresentar os documentos para a realização de perícia que ela mesma requereu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Dr. CÉZAR ROBERTO BITENCOURT, pela parte PACIENTE: WILSON VIEIRA ALVES e Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.801 - RJ (2010/0182669-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: O presente **habeas corpus**, formulado em benefício de Wilson Vieira Alves, volta-se contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL. PENAL. HABEAS CORPUS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO JÁ APRECIADO EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1 - Tendo em vista que o pedido de revogação da prisão preventiva sob fundamento de não estarem presentes os seus requisitos autorizadores constitui mera repetição da tese sustentada em habeas corpus anteriormente interposto pelo ora paciente, não havendo qualquer fato novo que justifique a sua reapreciação, o mesmo não pode ser conhecido.

2 - A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem se pautado no sentido de que a maior demora no feito em razão da complexidade dos autos, se verificada a razoabilidade do prazo decorrido, consideradas as condições peculiares de cada caso, não configura excesso a ensejar a revogação da prisão preventiva, mormente se presentes, fortemente, como no caso em apreço, os motivos autorizadores da medida cautelar.

3 - A demora na conclusão do feito se dá em face da inquestionável complexidade da causa, visto tratar-se de ação penal em que figuram muitos réus presos, do atendimento a vários pedidos elaborados pelas defesas, além dos vários habeas corpus impetrados, os quais ensejaram várias informações prestadas pelo MM. Juízo a quo a este e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, sendo os autos compostos por diversos volumes, além de medidas cautelares.

4 - Reiteração de pedido já apreciado não conhecido e ordem denegada.

Sustenta a impetração existir excesso de prazo na manutenção da prisão preventiva decretada contra o paciente na ação penal que lhe imputa o cometimento dos crimes de formação de quadrilha armada, corrupção ativa e contrabando. Afirma que ele se encontra preso desde 13 de abril de 2010, de modo que "são mais de 180



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias de prisão, prazo que extrapola em 100 dias o previsto pela Lei 9.034/95.

Destaca, nessa linha, que "se não há como abreviar o tempo de tramitação dos processos porque a nova realidade é de denúncias coletivas e de organizações criminosas, então é o Estado que deve ser aparelhado para enfrentar uma nova realidade, e não o cidadão que deve ter seus direitos fundamentais violados".

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal é pela denegação da ordem.

Informação obtida do Juízo de origem, recentemente, por meio de contato telefônico, dá conta que a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa já se encerrou.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.801 - RJ (2010/0182669-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Dos autos se verifica que o paciente foi denunciado, com diversas pessoas, perante a 4ª Vara Federal de Niterói/RJ, por contrabando, corrupção ativa e formação de quadrilha. Tal ação penal apura a atuação de organização criminosa voltada à exploração de jogos de azar com as chamadas máquinas caça-níqueis, cujos componentes seriam de importação proibida.

Por ocasião do julgamento do HC nº 174.312/RJ, esta Sexta Turma manteve a prisão preventiva do paciente, registrando que o respectivo decreto situa-se amparado na garantia da ordem pública. O acórdão foi assim ementado:

HABEAS CORPUS. CONTRABANDO, CORRUPÇÃO ATIVA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e também do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar se reveste de caráter de excepcionalidade, sendo determinada apenas quando satisfeitos os requisitos do art. 312 do CPP, evidentemente, por meio de decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal).*
- 2. Na espécie, a prisão preventiva está suficientemente justificada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal.*
- 3. No que se refere à garantia da ordem pública, destacou o magistrado de primeiro grau a condição do paciente de líder de organização criminosa que, em municípios do Rio de Janeiro, se dedica à exploração de máquinas caça-níqueis, cujos componentes eletrônicos são de importação proibida.*
- 4. Registro de que, a despeito das diversas prisões em flagrante e de apreensões de máquinas caça-níqueis, as atividades da quadrilha tidas como capitaneadas pelo ora paciente continuaram a se expandir, envolvendo a utilização de material contrabandeado para a exploração do jogo; o aliciamento de policiais, por meio da prática de corrupção; e a extorsão daqueles que não pagavam a "retribuição" ajustada pela utilização das máquinas. Concreto liame entre os fatos e os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos adotados pelo juiz para justificar a custódia preventiva, concernente à reiteração dos delitos.

5. Remarcou o decreto de prisão preventiva, quanto à conveniência da instrução criminal, o alto grau de penetração do grupo no Poder Público, de modo a facilitar a manipulação de provas. Há notícia, nesse ponto, de que, por informações repassadas por agentes policiais integrantes do grupo, o paciente teve ciência, em noite anterior, de que seria deflagrada operação pela Polícia Federal.

6. Por fim, as arguições que procuram por em cheque a materialidade e autoria do crime de contrabando a exigir nitidamente exame probatório, insuscetível de ser operado na via eleita.

7. Ordem denegada.

Objetiva-se, com este *writ*, a revogação da custódia por excesso de prazo.

Não me parece assistir razão aos impetrantes.

Verifica-se que o paciente foi preso em 13/4/2010, em virtude de decreto de prisão temporária, prorrogada posteriormente por cinco dias, e convolada em preventiva no dia 23/4/2010.

A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 6/5/2010 contra 38 (trinta e oito) réus, dentre eles o ora paciente, sendo recebida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói/RJ em 7/5/2010, momento em que a prisão preventiva foi ratificada, bem como determinada a citação dos acusados para o oferecimento de resposta à acusação.

Segundo consta das informações prestadas pelo Juiz de primeiro grau, houve atraso na apresentação das defesas preliminares, sendo que alguns réus sequer foram encontrados, e outros postularam a realização de diligência probatória. Nessa toada, o magistrado proferiu decisão, em 13/7/2010, determinando a adoção de diversas providências, tais como o desmembramento dos autos em relação aos réus que estavam foragidos; a requisição, atendendo a requerimento das defesas, de novas cópias das interceptações telefônicas à Polícia Federal, com arquivos contendo a transcrição dos diálogos considerados relevantes, e de cópias gravadas dos relatórios de investigação.

Atendendo à referida determinação, os DVDs foram encaminhados pela Polícia Federal ao Juízo, tendo este proferido despacho, em 31/8/2010, intimando as defesas a comparecerem à Secretaria para retirá-los. A publicação do provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu em 1º/09/2010, e, a partir daí, abriu-se novo prazo aos réus para o oferecimento de resposta à acusação.

Registre-se, por oportuno, que foram opostas exceções de incompetência por três corréus. O Juiz Federal lançou decisão, em 22/7/2010, reafirmando a sua competência. Ainda foram apresentadas exceções de suspeição por outros sete denunciados, as quais restaram rejeitadas.

No dia 21/9/2010 o magistrado de primeiro grau proferiu decisão, ao que parece, de 566 laudas, analisando o acervo cognitivo. Enfrentou matérias, tais como, a razoabilidade da acusação, o cabimento ou não de absolvição sumária de cada um dos 30 réus, os requerimentos de produção de prova (testemunhal, documental, pericial de vários tipos) e uma expressiva gama de questões processuais suscitadas, segundo consta das suas informações prestadas no presente *writ*.

O sumário de acusação foi realizado entre os dias 4 e 18 de outubro de 2010, quando foram ouvidas aproximadamente 31 testemunhas.

A oitiva das testemunhas de defesa iniciou-se em 8/11/2010, sendo então aprazada, segundo as informações encaminhadas pelo Juiz Federal, a continuação da audiência para os dias 7, 13, 15 e 16/12/2010.

Cumpre destacar a apreciação, em várias oportunidades, de pleitos de revogação de prisão. A exemplo:

a) 28/4/2010 – indeferido pedido de revogação postulado por Luciano Almeida Gomes;

b) 3/5/2010 – indeferimento de pedido de revogação do réu Maycon dos Santos Piaz;

c) 7/5/2010 – indeferido pedido da ré Elinea, com acréscimo de elemento argumentativo à fundamentação da prisão preventiva;

d) 7/5/2010 – ratificação da prisão preventiva, por ocasião do recebimento da denúncia;

e) 6/9/2010 – indeferimento do pedido de extensão, formulado pelos réus André e Celso Martins Dorte, da decisão que determinara a soltura do réu Júnior César;

f) 21/9/2010 – reapreciação da custódia, no momento da decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeitou os pedidos de absolvição sumária;

Leia-se o seguinte trecho das informações prestadas pelo Juiz de primeiro grau, no qual procura retratar a complexidade da causa:

Sem esforço algum, é possível concluir que:

- 1) o caso é operacionalmente complexo, em virtude: i) do agigantado número de réus (30) e de advogados constituídos; ii) do volumoso acervo documental produzido (69 volumes); iii) dos procedimentos paralelos, tais como exceções de competência e de suspeição; iv) da prática de centenas de atos cartoriais, incluindo diária de expedição de variados mandados e ofícios; v) da contínua prestação de informações em habeas corpus, recurso em habeas corpus e, agora, mandado de segurança; vi) do notável número de testemunhas arroladas e das diligências necessárias para intimá-las; vii) das diligências probatórias requeridas pelas partes; viii) da necessidade de deslocamento para outro Município a fim de realizar as audiências;*
- 2) o caso é juridicamente complexo, pois impõe a este Juízo Federal a solução diária de pendência e controvérsias de toda espécie - análise de alegações, argumentos intrincados, requerimentos de produção de prova, requerimentos de substituição de testemunhas, requerimentos de transferência de presídio e de exames médicos, pedidos de soltura, exceções de incompetência e suspeição, etc.*
- 3) este Juízo Federal vem conduzindo de maneira apropriada o feito, sem dilações indevidas nem manifestações desarrazoadas;*
- 4) ainda que se pudesse vislumbrar algum atraso, seria claramente atribuível à complexidade do processo, à extensa prova testemunhal, à existência de réus foragidos (antes dos desmembramentos) e à estratégia das defesas, que deixaram de apresentar as respostas à acusação - ou as apresentaram com atraso - e formularam prematura ou desnecessariamente uma série de requerimentos de prova a cuja apreciação este Juízo Federal acabou sendo compelido por razões eminentemente práticas.*

Diante desse quadro, não vislumbro, ao menos nesse momento processual, a existência de constrangimento ilegal na tramitação do feito criminal que justifique o relaxamento da prisão por excesso de prazo.

De início, não custa remarcar que o prazo para o encerramento da instrução criminal não é tratado, tanto pela doutrina como pela jurisprudência, como de natureza fatal. Vale dizer, cuidando-se de réu preso, circunstância que, não se discute,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merece especial relevo, impõe-se atentar para o princípio da razoabilidade.

Como se sabe, a prisão cautelar, tanto a decorrente de flagrante como a proveniente de prisão preventiva, é excepcional e nada tem a ver com antecipação de culpa, haja vista que o seu escopo é, tão somente, de assegurar o bom andamento do processo, o seu resultado prático, ou de preservar a ordem pública. Noutras palavras, a custódia é de natureza processual, não penal.

Destarte, considerando o seu caráter de medida cautelar, e que, não menos, aflige diretamente o indivíduo na esfera da liberdade, a prisão processual, se excepcional é a sua adoção, sua vigência não poder perdurar além do tempo necessário para a apuração dos fatos em juízo (**res in iudicium deducta**).

Todavia, não raro admite-se a dilação dos prazos previstos em lei em virtude dos meandros que permeiam o curso do processo, desde que tal dilação, repise-se, não ofenda a dignidade da pessoa humana, isto é, que o acusado não permaneça preso, sem sentença definitiva, por tempo excessivo.

Tal análise é feita caso a caso, levando-se em conta a complexidade da causa, a saber, o número de réus envolvidos, a quantidade de testemunhas, infrações penais, ou mesmo o intrincado dos fatos, provas e perícias a serem produzidas.

E aqui se insere o princípio da razoabilidade como instrumento de valoração da legitimidade da prisão, ponderados, de um lado, o tempo de sua duração e, de outro, o grau de complexidade da ação.

Transcrevo lição de Luís Roberto Barros, in Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed., p. 224:

O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.

No caso em exame, o paciente foi denunciado com outros trinta e sete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusados. Depois do desmembramento do feito em relação àqueles que estavam foragidos – providência que, logo no início, teve o juiz o cuidado de operar –, restaram ainda outros vinte e nove corréus na ação ao que se me afigura.

Foram ouvidas – isso em tempo até exíguo – aproximadamente trinta e uma testemunhas de acusação, sendo certo que informação obtida da Vara de origem, por meio contato telefônico recentemente, mostra que todas as testemunhas de defesa já foram ouvidas. Ademais, o magistrado de primeiro grau, acolhendo pedido de realização de perícia contábil formulado pelas defesas de alguns dos réus, inclusive o paciente, abriu prazo para que fossem apresentados em juízo os documentos necessários para efetuação dos exames.

Postas tais premissas, quer me parecer que o Juízo Federal tem presidido de maneira diligente a ação penal aqui tratada, cuja instrução está prestes a encerrar, e, se não encerrou, deve-se a pedido formulado pela própria defesa. Não que se esteja a afirmar que o acusado não possa lançar mão dos meios legítimos para a busca da verdade processual. Absolutamente. Mas, sim, que, na espécie, tais incidentes processuais somam-se ao contexto da complexidade do feito.

A prisão é de 13 de abril de 2010. Aproxima-se, é verdade, de dez meses. Mas a instrução já se aproxima do seu deslinde, visto que todas as testemunhas foram recentemente ouvidas, aguardando-se apenas que a defesa tome a providência de apresentar os documentos para a realização de perícia que ela mesma requereu.

É da jurisprudência desta Casa:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO-OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO (EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E ELEVADO NÚMERO DE RÉUS). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO.

1. Não constitui falta de justa causa a ausência de qualificação do acusado na denúncia, especialmente porque houve aditamento pelo Ministério Público a fim de apresentar a devida qualificação.

2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Superior Tribunal, deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

3. Tem-se como justificada a exasperação do prazo na conclusão da instrução criminal, por se tratar de ação penal complexa, com elevado número de denunciados e necessidade de expedição de cartas precatórias para outras comarcas.

4. Ordem denegada, com recomendação para que a sentença seja prolatada o mais breve possível.

(HC nº 114.935/MA, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 19/4/2010)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA CAUTELAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA. DESCABIMENTO. EXORDIAL ACUSATÓRIA EM CONSONÂNCIA COM O ART. 41 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. DIVERSIDADE DE RÉUS E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE EM CONCRETO DOS DELITOS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ORDEM DENEGADA.
(...)

2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo para o encerramento da instrução criminal pode ser razoavelmente estendido em razão da complexidade da demanda (HC 49.276/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 18/12/2006 e HC 57.119/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 11/12/2006). Assim, a visão do excesso de prazo não se submete apenas à análise de parâmetros aritméticos, mas depende das complexas circunstâncias do procedimento, justificadoras, muitas vezes, de eventual demora no julgamento. Portanto, razoável se mostra a dilação do término do processo, pela natureza da persecutio criminis, para a perquirição da verdade real e exercício tanto da ampla defesa quanto do contraditório em caso de processos complexos.

3. Quando a decisão que nega o pedido de liberdade provisória tem por fundamento a prova de materialidade e a extrema gravidade decorrente da quantidade de droga inexistente defeito na fundamentação, pois demonstra bem a excepcionalidade do caso, suficiente para embasar a continuidade da prisão, em virtude da capacidade do grupo em atingir número enorme de usuários, gerando graves danos à saúde pública.

4. Ordem denegada.

(HC nº 111.215/SP, Relatora a Desembargadora Jane Silva, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/4/2009)

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PROCESSUAL EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO CASO. **CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.*

1. A despeito de sensível a demora para o julgamento da apelação de processo com réus presos, não há se falar em constrangimento ilegal apto a ensejar o relaxamento da prisão se o retardamento do feito não se credita à atuação do Poder Judiciário.

2. Ordem denegada.

(HC nº 51.540/ES, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 24/9/2007)

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CAÇA-NÍQUEIS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. WRIT DENEGADO.

1 - O excesso de prazo na formação da culpa, a despeito da atecnia da denominação, não se limita à ultrapassagem dos prazos contidos no estatuto processual penal para a realização dos atos processuais nele previstos, restando, na verdade, caracterizado quando a custódia cautelar, provisória que é, se mantém por tempo que extrapola os limites do aceitável, violando o princípio da razoabilidade.

2 - Não está presente, na espécie, o alegado constrangimento, visto que se trata de ação penal complexa, envolvendo 43 acusados da prática de formação de quadrilha, muitos deles denunciados também por contrabando, sendo necessária a ouvida de diversas testemunhas, além do que o magistrado de primeiro grau determinou o desmembramento do feito em relação aos que se encontram soltos.

3 - Habeas corpus denegado.

(HC nº 91.751/RJ, Relator o Ministro Paulo Gallotti, DJe de 24/3/2008)

Por fim, este é o parecer do Ministério Público Federal:

A ordem deve ser negada.

Da leitura das informações prestadas pela 4ª Vara Federal de Niterói, verifica-se que em 12.02.2010 foi decretada a prisão temporária do paciente quando do acolhimento, pelo juiz federal, da representação da polícia federal. O paciente foi preso temporariamente em 13.4.2010. Em 16.4.2010 a prisão temporária foi prorrogada. Na data de 23.4.2010, em decisão de 153 laudas, detalhando fundamentação para cada acusado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi decretada a prisão preventiva do paciente.

Foi oferecida, pelo Ministério Público Federal, em 6.5.2010, denúncia contra 38 réus. Em decisão fundamentada com 76 laudas o juiz recebeu a denúncia no dia 7.5.2010. O paciente foi citado regularmente no processo, porém muitos réus não foram encontrados para receber a citação, de forma que o juiz necessitou ordenar o desmembramento do feito, deixando em processo apartado os réus que não haviam sido citados. Foram apresentadas três exceções de incompetência e duas exceções de suspeição, que necessitaram ser previamente julgadas. Em 21.9.2010 foi proferida decisão de 566 laudas que apreciou todas as 30 (trinta) defesas apresentadas.

Há grande número de testemunhas de defesa arroladas que estão sendo ouvidas e também necessidade de deslocamento de município para a oitiva delas, bem como para realizar as diligências de intimação. Não houve desídia da autoridade judiciária, nem requerimentos protelatórios do Ministério Público.

Para averiguar eventual excesso de prazo, cabe realizar breve análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito de casos de complexidade similar ao presente.

No Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 166249/ES, julgado em 05.08.2010, não prosperou a alegação de excesso de prazo para formação da culpa de paciente que estava preso preventivamente desde 14.10.2009, tendo em vista a complexidade da organização criminosa e dos crimes por ela cometidos, quais sejam: tráfico de drogas e homicídios.

No Habeas Corpus nº 163737/PB, julgado em 19.10.2010, o paciente encontrava-se preso preventivamente desde 24.5.2009 por supostamente cometer crimes de roubo e formação de quadrilha. Não foi reconhecido excesso de prazo para a formação da culpa pela necessidade de expedição de várias cartas precatórias.

No Habeas Corpus nº 156980/SP, julgado em 19.10.2010, o paciente ficou mais de um ano preso preventivamente por suposta prática de crime de associação para o tráfico de drogas. Também neste caso não foi reconhecido excesso de prazo para a formação da culpa, tendo em vista a alta complexidade do processo, a pluralidade de réus (60) e a necessidade de desmembramento do feito em 8 (oito) processos.

No Habeas Corpus nº 163761/MT, julgado em 28.9.2010, o paciente estava preso preventivamente desde 14.8.2009 por suposta prática de crime de estelionato contra a previdência social, corrupção passiva e formação de quadrilha. Não foi concedida a ordem de revogação da prisão por excesso de prazo para a formação da culpa por causa da complexidade do feito, pelo número elevado de indiciados (16), pela necessidade de expedição de cartas precatórias e pela necessidade de desmembramento do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No julgamento do Habeas Corpus nº 168428/PE, em 5.8.2010, julgou-se improcedente alegação de excesso de prazo para formação da culpa de paciente que estava preso cautelarmente desde 17.3.2009, sob os fundamentos de pluralidade de acusados (27) e pluralidade de infrações – o paciente foi acusado de chefiar organização criminosa de tráfico de drogas de tráfico de armas, que também praticava extorsão e homicídio. Por fim, ainda cabe destacar os julgados dos seguintes habeas corpus: HC 163.350/BA, HC 138.654/GO e HC 160.556/BA.

Os atos processuais foram realizados dentro do critério de razoabilidade, tendo em vista a complexidade do feito, externado pela pluralidade de réus (30), elevado número de testemunhas de acusação e defesa, necessidade de expedição de carta precatória, julgamento de 3 exceções de incompetência, julgamento de 2 exceções de suspeição, complexidade dos fatos e quantidade de decisões interlocutórias a respeito de vários pedidos das partes, especialmente das defesas.

Assim, não há ilegalidade, por ora, a ser sanada por via de habeas corpus.

Diante do exposto, não vislumbrando, neste momento processual, o alegado constrangimento, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.801 - RJ (2010/0182669-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : WILSON VIEIRA ALVES (PRESO)

VOTO-VENCIDO

O EXMO SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Sra. Presidente, reconheço que, de fato, o prazo para o encerramento da instrução não é peremptório. Porém, gostaria de ponderar o seguinte: quando eu era Juiz de 1º Grau, e tinha, em Barueri, especialmente, um movimento impressionante de processos criminais, eu era o primeiro a fiscalizar o cumprimento do prazo da prisão dos processos das ações penais em que se decretava prisão preventiva, e era eu o primeiro a, esgotado o prazo, de ofício, a colocar o réu em liberdade.

Reconheço, também, que era uma outra realidade: o crime não era tão organizado como é hoje. As ações penais não contavam com um número tão grande de réus.

Mas, de qualquer forma, agora mesmo, com a manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela concessão da ordem, levando em conta que os - especialmente isso - crimes não foram praticados mediante violência, nem física, nem moral, peço licença ao eminente Relator para considerar, no meu modo de sentir, inadequada uma prisão preventiva que perdure por mais de 10 meses, justamente quando a acusação se refere a crimes que não se revestem de maior gravidade, justamente por não envolver violência física ou grave ameaça.

O princípio da razoabilidade foi lembrado, há muitos anos, pelo Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. É certo que, muitas vezes, há a necessidade da aplicação desse princípio. Não lhe tenho muito apreço, quando se trata de aplicá-lo contra um bem altamente relevante, que é a liberdade do indivíduo, contra o réu. Parece-me não ser essa a postura da nossa Constituição Federal, tanto mais que, hoje, também, por outro lado, se o crime se mostra tão organizado, o Judiciário e o aparelho estatal precisam desenvolver toda tecnologia que, hoje, já existe. Hoje contamos com videoconferência, com computadores e toda a teoria da informação.

Por isso, prefiro, Sra. Presidente, levando em consideração que esses crimes não são de maior gravidade, porque não foram cometidos com violência, prefiro reconhecer que há, no caso, um excesso, e com a devida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vênia e maior respeito pelos poderosos fundamentos do voto do Sr. Ministro Relator, concedo a ordem de **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0182669-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 186.801 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200851020019801 201002010121445

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

PACIENTE : WILSON VIEIRA ALVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CÉZAR ROBERTO BITENCOURT, pela parte PACIENTE: WILSON VIEIRA ALVES e Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). "

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.